

CAPÍTULO XIX

A DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA COISA JULGADA COLETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

◆ *Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos*¹

SUMÁRIO: 1. Noções gerais sobre o regime jurídico da coisa julgada – 2. Limites territoriais da coisa julgada nas ações coletivas; 2.1 Competência territorial para processar e julgar as ações coletivas; 2.2 Restrições impostas pelo art. 16 da Lei 7.347/85 e pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97 – 3. A repercussão da delimitação da coisa julgada nas relações de consumo – 4. Conclusões – 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo vislumbra realizar uma análise do regime jurídico da coisa julgada coletiva, tendo em vista a delimitação territorial dos seus efeitos nas relações de consumo. Para a consecução do referido estudo, faz-se necessário o exame da competência territorial para processar e julgar as ações coletivas, além da análise crítica dos institutos da distribuição da competência e da extensão dos efeitos da coisa julgada, confundidos legislativamente no art. 16 da Lei 7.347/85 e no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, a tutela processual coletiva do consumidor padece de graves restrições territoriais na sua eficácia, tornando ainda mais difícil o acesso à justiça e a satisfação dos direitos do consumidor.

Palavras-chave: Ações Coletivas; Coisa Julgada; Delimitação Territorial.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA

As raízes históricas da coisa julgada residem no direito processual romano, segundo o primado *bis de eadem re ne sit actio*, que assevera que uma mesma pretensão não pode ser levada mais de uma vez à apreciação judicial.

1. Acadêmica do 8º semestre da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Membro do Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Participante do Programa de Mobilidade Acadêmica na Universidade de Coimbra. Pesquisadora do PIBIC/UFBA pelo CNPq. Estagiária da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. E-mail: claizsantos@hotmail.com

A coisa julgada consiste no instituto jurídico que garante a imutabilidade do provimento judicial, de forma a proporcionar aos jurisdicionados a indiscutibilidade, inalterabilidade e respeito à decisão final relativa ao bem da vida almejado, garantindo, dessa forma, segurança jurídica e pacificação social. Ademais, a coisa julgada foi elevada ao *status* constitucional na medida em que o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceitua que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial pode restringir-se aos limites do processo em que a decisão foi proferida ou projetar-se para além deles². No primeiro caso trata-se da coisa julgada formal que consiste na imutabilidade do provimento judicial, seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo de recurso cabível, tornado, portanto, a decisão judicial irrecurável. Na medida em que a imutabilidade do provimento judicial extrapola os limites endoprocessuais e torna-se indiscutível do ponto de vista extraprocessual, opera-se a coisa julgada material.

A coisa julgada formal está intimamente relacionada com as sentenças terminativas, ou seja, decisões judiciais que extinguem o processo sem o exame do mérito. Assim, a apreciação realizada pelo magistrado está adstrita a verificação dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, as condições da ação e os pressupostos processuais, que constituem objeto de análise preliminar ao mérito.

Por outro lado, a coisa julgada material é própria das sentenças definitivas em que haja o exame do mérito em cognição exauriente. Como bem preleciona Fredie Didier Júnior:

Para que determinada decisão judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser uma *decisão jurisdicional* (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal); b) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso); c) o mérito deve ser analisado em *cognição exauriente*; d) tenha havido a *preclusão máxima* (coisa julgada formal)³.

Nesse sentido, entendendo-se o mérito como o cotejo entre o pedido e a causa de pedir, a coisa julgada material é vislumbrada nas decisões em que o magistrado examina o objeto litigioso, sendo necessário, para tanto, que haja a formação da coisa julgada formal – imutabilidade da decisão judicial no próprio processo – além do exame do mérito em cognição exauriente, uma

-
2. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 408.
 3. *Ibid.* p. 410.

vez que uma decisão que antecipa os efeitos da tutela, fundada em cognição sumária, não fica imune com a coisa julgada material.

Tecidas as considerações iniciais sobre coisa julgada formal e material, deve ser explicitado o regime jurídico da coisa julgada material quanto aos seus limites objetivos e subjetivos. Os limites objetivos correspondem aos elementos da sentença que estão submetidos aos efeitos da coisa julgada material, ao passo em que os limites subjetivos consistem nos sujeitos atingidos pela imutabilidade e indiscutibilidade da decisão judicial.

Somente se submete à coisa julgada material a norma jurídica concreta, contida no dispositivo da sentença. O relatório por não ser dotado de juízo de valor não transita em julgado. A fundamentação, apesar de apresentar conteúdo valorativo, por opção legislativa também não transita em julgado. Esse entendimento está consubstanciado no art. 469 do CPC, cujo texto assim dispõe: “Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

A parte interessada pode, entretanto, tornar as questões examinadas incidentalmente imunes pela coisa julgada, como sublinha o art. 470 do CPC ao dispor que: “Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.” Por fim, calha observar que o dispositivo, ou melhor, as conclusões judiciais transitam em julgado independente da topologia, ou seja, da sua localização na sentença.

Os limites subjetivos operam-se de modo diferenciado nas ações individuais e nas ações coletivas. Nas ações individuais, tendo em vista o princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como o art. 472, do CPC⁴, os efeitos da coisa julgada operam-se *inter partes*. Em alguns casos, contudo, faz-se coisa julgada *ultra partes*, quando a decisão judicial atinge não apenas as partes do processo, como também determinados terceiros, como por exemplo, nos casos de substituição processual.

Nas ações coletivas, os limites subjetivos da coisa julgada dependem dos direitos ou interesses submetidos à apreciação judicial. O Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/90 consolida importantes disposições acerca da tutela coletiva. Segundo o art. 81, parágrafo único, do respectivo diploma

4. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

normativo, a tutela coletiva pode versar sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Os direitos ou interesses difusos são transindividuais, de natureza indivisível, titularizados por pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente saudável ou a proteção contra práticas consumeristas abusivas. Nas ações coletivas que têm por escopo a tutela de direitos difusos, os limites subjetivos da coisa julgada estão disciplinados no art. 103, inciso I, do CDC, segundo o qual se o pedido for julgado procedente ou improcedente por falta de direito, os efeitos serão *erga omnes*, atingindo a todos indistintamente, caso seja, entretanto, julgado improcedente por falta de provas, não há formação de coisa julgada. É a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis*.

Os direitos ou interesses coletivos em sentido estrito, apesar de indivisíveis e transindividuais, são titularizados por um grupo, classe ou categoria ligada por uma relação jurídica base. Os limites subjetivos da coisa julgada nas ações que tutelam esses direitos operam-se *ultra partes*, isto é, atingem todos os membros de determinado grupo, classe ou categoria. De igual modo, se a ação for julgada improcedente por falta de provas, não se configura o trânsito em julgado.

Por fim, na tutela coletiva de direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos como aqueles decorrentes de origem comum de fato ou de direito, apenas se julgado procedente o pedido, operam-se efeitos *erga omnes* da coisa julgada.

2. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS

As ações coletivas tutelam direitos que pertencem a um agrupamento de indivíduos, muitos deles sem vinculação prévia entre si, além de se encontrarem em todo o território nacional. Nesse cerne, faz-se fundamental a identificação da competência territorial adequada para o julgamento das ações, bem como a conseqüente produção dos efeitos da coisa julgada coletiva.

2.1. Competência territorial para processar e julgar as ações coletivas

Um dos critérios utilizados pelo legislador para determinar a competência dos órgãos jurisdicionais está relacionado ao fato de que o exercício da jurisdição opera-se, pelos diferentes órgãos, em determinados limites territoriais⁵.

5. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo e ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.

No tocante as ações coletivas, apesar de o art. 2º da Lei Federal nº. 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública fazer referência à competência funcional para processar e julgar a causa, a doutrina mais recente entende, a saber, Marcelo Abelha Rodrigues, José Carlos Barbosa Moreira, Aluísio Gonçalves Mendes⁶, que na verdade se trata de competência territorial absoluta⁷.

O art. 2º da Lei de Ação Civil Pública prevê que será competente o foro do local onde ocorrer o dano, não disciplinando, contudo, as situações em que o dano é nacional ou regional. O art. 93 do CDC complementa o referido dispositivo ao preceituar que “ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

No que se refere à competência para julgar as ações quando o dano for nacional, a interpretação do inciso II do dispositivo acima mencionado gerou inúmeras controvérsias, uma vez que houve quem defendesse a possibilidade de foros concorrentes e houve quem afirmasse, como a Professora Ada Pellegrini Grinover⁸, que a competência seria exclusiva do Distrito Federal. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o dissenso interpretativo no julgamento do Conflito de Competência 26.842-DF ao entender que os foros das capitais dos Estados-membros e o do Distrito Federal possuem competência concorrente para processar e julgar as ações coletivas cujo dano seja nacional⁹.

Releva notar, entretanto, que é preciso ponderar se, realmente, qualquer capital pode julgar qualquer ação coletiva que verse sobre dano ou ilícito de

Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 116.

6. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública e meio ambiente. São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 120-121; MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Interesses difusos e coletivos". Revista trimestral de direito público. São Paulo: Malheiros, 1993, nº 3, p. 193; MENDES, Aluísio Gonçalves. Competência cível da justiça federal. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 19.
7. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 136-137. Segundo o autor, mas bem redigido, o art. 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 80 da Lei Federal 10.741, Estatuto do Idoso.
8. GRINOVER, Ada Pelegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado por autores do anteprojeto. São Paulo: Forense Universitária, 1998. Sublinha a autora: “facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu, não tendo sentido que seja ele obrigado a litigar na Capital de um Estado, longínquo talvez na sua sede, pela mera opção do autor coletivo.”
9. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 140.

cunho nacional. É preciso fazer uma análise *in concreto*, tendo em vista as circunstâncias do caso e o princípio da competência adequada.

Com relação ao dano de abrangência regional levanta-se o seguinte questionamento: o dano regional é aquele que abarca as regiões geopolíticas do Brasil, quais sejam, Norte, Nordeste, Centro-oeste, Sudeste e Sul, ou corresponde a um dano que atinge um determinado número de Estados? Essa é uma questão ainda não resolvida. O CDC não faz nenhuma alusão ao que seria dano regional. O Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, proposto legislativamente através o Projeto de Lei nº. 5.139/2009¹⁰, também não preceitua nada a respeito.

Nesse âmbito, infere-se que a competência territorial para julgar e processar as ações coletivas é absoluta, sendo que a tutela de um dano nacional compete aos foros das capitais dos Estados ou do Distrito Federal concorrentemente. Em relação ao dano regional ainda existe uma lacuna terminológica e interpretativa que gera controvérsias, devendo ser adotado o princípio da competência adequada à luz do caso concreto. O CDC não faz nenhuma menção em dano ou ilícito estadual. Acredita-se, contudo, que compete à capital do Estado envolvido o julgamento da causa. Por fim, no concernente ao dano local, reputa-se competente o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

2.2. Restrições impostas pelo art. 16 da Lei 7.347/85 e pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97

A delimitação territorial da coisa julgada nas ações coletivas perpassa por dois pontos diferentes, uma deles é a delimitação da competência para processar e julgar as respectivas ações, como fora explanado anteriormente, e o outro consiste na extensão territorial dos efeitos da coisa julgada. Grandes questionamentos surgem quanto ao âmbito de eficácia da coisa julgada, principalmente quando seus efeitos são *erga omnes*, atingindo a toda coletividade e não apenas adstrito aos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

Como pontifica Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

A jurisdição não se confunde com a competência. Todos os juízes são investidos na jurisdição, estando limitada sua competência tão somente para conhecer, processar e julgar os processos. Por outro lado, a jurisdição é um poder, decorrente diretamente da soberania, razão pela qual guarda aderência sobre o território nacional, ainda quando

10. BRASIL. Projeto de Lei nº. 5.139/2009. Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2009/msg238-090413.htm>. Acesso em 29 de jan. de 2011.

o órgão seja estadual. As regras de competência fixarão, sim, quem deva ser responsável pelo processo, não se prestando, portanto, para tolher a eficácia da decisão, principalmente sob o prisma territorial¹¹.

Nessa seara, devem ser analisados os dispositivos legais que regulamentam a delimitação territorial dos efeitos da coisa julgada. O art. 16 da Lei Federal nº. 7.347/85 e o art. 2º-A da Lei Federal nº. 9.494/97 objetivam restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva, na medida em que prescrevem que a limitação territorial dos seus efeitos está adstrita ao âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão judicial. Convém transcrever os mencionados dispositivos:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

O art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (LACP) aplica-se às demandas coletivas que versam sobre direitos difusos e coletivos. Já o art. 2º da Lei 9494/97 aplica-se às demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos, mais especificamente nas causas que envolvem as associações¹².

Nas ações coletivas que têm por objeto pretensões indivisíveis e transindividuais, o natural é que a atividade jurisdicional esteja adequada à natureza deste provimento, ou seja, alcance todo o objeto tutelado e satisfaça o interesse da totalidade de seus titulares¹³. Nesse sentido, o art. 16 da LACP não tem eficácia prática, haja vista que é incongruente que demandas semelhantes, mas propostas em localidades diferentes, produzam efeitos apenas nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Competência e eficácia da coisa julgada são institutos que não podem ser confundidos. Por exemplo, se uma ação civil pública tem como pedido impedir a fabricação de medicamento tido como nocivo à saúde humana, a resposta judiciária não pode sofrer condicionamento geográfico, seja porque

-
11. MENDES, Aloísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 280.
 12. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 144.
 13. VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 439.

não se caberia falar em uma “saúde paulista”, distinta de uma “saúde gaúcha”, seja porque, de outro modo, ter-se-ia que admitir a possibilidade de julgados contraditórios em outra sede, gerando caos e perplexidade¹⁴.

É incoerente que uma sentença brasileira proferida em sede de ação individual, possa produzir efeitos em todo o território nacional e, inclusive, em qualquer lugar do planeta, desde que submetida ao procedimento de homologação perante o tribunal estrangeiro competente, ao passo em que uma sentença brasileira coletiva somente poderia produzir efeitos nos limites territoriais do juízo prolator¹⁵. Não é sensato que ações coletivas, que versam sobre direitos transindividuais e indivisíveis, tenham a sua eficácia restringida, dividida e limitada.

Dentre as objeções elencadas por Fredie Didier Júnior no concernente à restrição da eficácia da coisa julgada coletiva, destacam-se: a) o prejuízo a economia processual e o fomento ao conflito lógico e prático de julgados; b) a ofensa ao princípio da igualdade e do acesso à jurisdição, criando diferença no tratamento processual dado aos brasileiros e dificultando a proteção dos direitos coletivos em juízo; c) a indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, ou seja, é da natureza dos direitos coletivos *lato sensu* sua não separatividade no curso da demanda coletiva; e d) o equívoco da técnica legislativa, que acaba por confundir competência com imperatividade decorrente do comando jurisdicional¹⁶.

A Lei nº. 9.494/97 além de alterar a redação do art. 16 da LACP, restringindo a eficácia da coisa julgada, corrobora com a confusão legislativa, na medida em que o art. 2º-A, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2180-35, restringe o acesso à justiça dos indivíduos filiados às associações, porquanto, segundo o dispositivo supracitado, a coisa julgada apenas abrangerá os “substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”. Ademais, o art. 2º-A viola o princípio da isonomia, haja vista que preceitua que a decisão judicial beneficiará apenas os associados que residirem na localidade que coincidir com o âmbito de competência do juízo prolator da decisão em definitivo, negando aos demais titulares a mesma eficácia benéfica¹⁷.

14. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *A Coisa Julgada Erga Omnes Nas Ações Coletivas (Código do Consumidor) e a Lei 9.494/97*, in Revista de Direito do Consumidor, vol. 53. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 118.

15. Argumento utilizado por Nelson Nery Jr. na argumentação oral do concurso da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier para Livre-docente na PUC/SP, em setembro de 2004.

16. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 145.

17. BATISTA, Roberto Carlos. Coisa julgada nas ações civis públicas: direitos humanos e garan-

Releva notar que a Lei nº. 9.494/97 padece de inconstitucionalidade formal, eis que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através de medida provisória, sem que estivessem presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, além da inconstitucionalidade material, visto que normas e princípios, como o art. 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à justiça, foram desrespeitados.

Conforme salienta Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery:

A norma, na redação dada pela L 9494/94, é inconstitucional e ineficaz. Inconstitucional por ferir princípios do direito de ação (CF 5º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade e porque o Presidente da Republica a editou, por meio de medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto, pois não havia urgência (o texto anterior vigorava há doze anos, sem oposição ou impugnação), nem relevância, requisitos exigidos pela CF 62, *caput*¹⁸.

Por fim, calha observar que o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos do Instituto Brasileiro de Direito Processual (CBPC-IBDP), no art. 13 § 4º, bem como o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos da UERJ e UNESA, no art. 22, § 4º, preceituam que “A competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*”, demonstrando, portanto, uma preocupação doutrinária em sanar o equívoco legislativo. O art. 32 do Projeto de Lei nº. 5.139/2009 também dispõe nesse mesmo sentido ao prescrever que “A sentença no processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados.”.

3. A REPERCUSSÃO DA DELIMITAÇÃO DA COISA JULGADA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A sociedade está circundada pela massificação das relações contratuais consumeristas, oriundas, principalmente, da evolução industrial, científica e tecnológica que marcou os últimos séculos. Na esfera individual, o direito do consumidor, por meio do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078/90 e de mecanismo como a “inversão do ônus da prova”, a “responsabilidade objetiva” e a “desconsideração da personalidade jurídica”, constitui um importante elemento de tutela e proteção. Na esfera coletiva, a tutela processual tornou-se possível com o advento da Lei nº. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, e, posteriormente, em 1990, com o CDC, que buscando proteger os interesses

tismo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005. p. 215.

18. NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2006. p. 1.158.

difusos, coletivos e individuais homogêneos, englobou a coletividade de consumidores lesionados nos seus direitos.

Nesse cerne, a tutela processual coletiva do consumidor encontra amparo legal precípua nas disposições normativas do CDC, que em seu art. 90 dispõe que o Código de Processo Civil e a Lei nº. 7.347/85 serão aplicados às ações coletivas consumeristas subsidiariamente, disciplinando as situações não regulamentadas, desde que não contrárias aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

No concernente à delimitação territorial da coisa julgada nas relações de consumo, as restrições introduzidas pelo art. 16 da LACP e pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97 não deveriam alcançar as ações coletivas para a defesa do consumidor, haja vista que: a) o CDC, no art. 93, regulamenta a competência territorial do órgão prolator da decisão judicial; b) o art. 103 do CDC, por sua vez, disciplina a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva; e c) a LACP somente pode ser utilizada para a tutela consumerista subsidiariamente e no que não contrariar as regras do CDC.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem defendido a restrição da abrangência da coisa julgada aos limites do órgão prolator da decisão nos moldes do art. 16 da LACP. A Corte Especial do STJ, ao apreciar o EREsp. 293.407/SP, entendeu que a eficácia *erga omnes* está restrita aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, conforme se depreende do voto do Ministro Relato João Otávio de Noronha:

Observe, a propósito, que o aresto paradigma versa sobre a legitimidade da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (Apadeco) para propor ação civil pública objetivando a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis no interesse dos consumidores do Estado do Paraná. Ocorre que, nesse caso, a abrangência do *decisum* ficou limitada à competência territorial do órgão prolator, como já decidido por esta Corte em vários precedentes que tratam de ações de execução da referida sentença coletiva¹⁹.

Como se evidencia em outros julgados do STJ, o Colendo Tribunal tem calcado as suas decisões na LACP em detrimento do Código de Defesa do

19. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ, Embargos de Divergência em Resp Nº 293.407 – SP, Relator para o Acórdão João Otávio de Noronha, decisão em 07 de junho de 2006, por unanimidade, DJ de 01 de agosto de 2006.
Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7149879/embargos-de-divergencia-no-recurso-especial-eresp-293407-sp-2003-0169288-0-stj/relatorio-e-voto> > Acesso em: 02 de fev. de 2011.

Consumidor, inclusive nas demandas coletivas que versem sobre matéria consumerista. Tendo o CDC um regramento próprio para a coisa julgada coletiva, mesmo se proposta a ação civil pública por entidade com abrangência nacional para defender interesses individuais homogêneos relativos ao consumidor, aos efeitos da sentença não ficam restritos aos limites da competência territorial do órgão julgador, devendo, portanto, produzir efeitos em todo o território nacional²⁰.

A título de exemplo, pode-se citar a seguinte situação: tendo em vista que os aumentos abusivos das mensalidades dos planos e seguros de saúde transgridem preceitos constitucionais e normativos, além de ferir, sem qualquer preocupação, os interesses dos consumidores e a boa-fé contratual²¹, foi proposta uma ação civil pública para tutelar os interesses dos usuários de determinada operadora nacional de plano de saúde que majorou abusivamente as mensalidades dos contratos de assistência à saúde suplementar, impondo, ademais, tratamento diferenciado para os idosos. É desarrazoado que a decisão judicial que declare a abusividade e conseqüente nulidade da cláusula contratual produza efeitos apenas para os usuários situados nos limites territoriais do órgão prolator, violando, portanto, os preceitos de igualdade, acesso à justiça e razoabilidade que regem a tutela processual coletiva das relações de consumo.

De igual forma, é impossível que uma decisão judicial que tenha como objeto proibir a comercialização de um produto nacional nocivo à saúde do consumidor seja eficaz, uma vez que seus efeitos práticos estão circunscritos aos limites territoriais do juízo prolator da decisão.

Nesse sentido, a confusão legislativa entre competência e coisa julgada ainda se faz presente nos tribunais, inclusive na tutela das relações de consumo, que embora sejam regidas precipuamente pelo CDC, sofrem as restrições impostas pelo art. 16 da LACP e pelo art. 2^a-A da Lei 9.494/97. Além disso, observa-se a multiplicação das demandas, haja vista que, nas hipóteses de dano regional ou nacional, é necessária a propositura de diversas ações coletivas para a tutela do mesmo direito – uma em cada foro, de forma a sobrecarregar o Judiciário, gerar insegurança nas relações jurídicas e permitir decisões conflitantes.

Releva notar, por fim, que restringir os efeitos da coisa julgada coletiva nas relações de consumo impossibilita a satisfação dos direitos da coletividade,

20. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009. p. 337.

21. SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Planos de saúde e boa-fé objetiva. Uma abordagem crítica sobre os reajustes abusivos. Editora: JusPODIVM, 2010. p. 461.

infringindo vários princípios constitucionais, como o devido processo legal e o acesso à justiça, além de comprometer a defesa do consumidor, garantia fundamental consagrada no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988.

4. CONCLUSÕES

Em face de tudo quanto foi exposto, pode-se afirmar que:

1. A competência territorial para julgar e processar as ações coletivas é absoluta, sendo que a tutela de um dano nacional compete aos foros das capitais dos Estados ou do Distrito Federal concorrentemente. Em relação ao dano regional ainda existe uma lacuna terminológica e interpretativa que gera controvérsias, devendo ser adotado o princípio da competência adequada à luz do caso concreto. O CDC não faz nenhuma menção em dano ou ilícito estadual. Acredita-se, contudo, que compete à capital do Estado envolvido o julgamento da causa. No concernente ao dano local, reputa-se competente o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano.

2. O art. 16 da Lei Federal nº. 7.347/85 e o art. 2º-A da Lei Federal nº. 9.494/97 objetivam restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva, na medida em que prescrevem que a limitação territorial dos seus efeitos está adstrita ao âmbito da competência territorial do órgão prolator da decisão judicial, confundindo, desse modo, os institutos da distribuição da competência e da eficácia da coisa julgada.

3. A Lei nº. 9.494/97 padece de inconstitucionalidade formal, eis que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através de medida provisória, sem que estivessem presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, além da inconstitucionalidade material, visto que normas e princípios, como o art. 5º, inciso XXXV, que garante o acesso à justiça, foram desrespeitados.

4. A confusão legislativa entre competência e coisa julgada ainda se faz presente nos tribunais, inclusive na tutela das relações de consumo, que embora sejam regidas precipuamente pelo CDC, sofrem as restrições impostas pelo art. 16 da LACP e pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97. Além disso, observa-se a multiplicação das demandas, haja vista que, nas hipóteses de dano regional ou nacional, é necessária a propositura de diversas ações coletivas para a tutela do mesmo direito – uma em cada foro, de forma a sobrecarregar o Judiciário, gerar insegurança nas relações jurídicas e permitir decisões conflitantes.

5. Nesse sentido, infere-se que restringir os efeitos da coisa julgada coletiva nas relações de consumo impossibilita a satisfação dos direitos da coletividade, infringindo vários princípios constitucionais, como o devido processo legal, o acesso à justiça, a razoabilidade e a igualdade,

além de comprometer a defesa do consumidor, garantia fundamental consagrada no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, Roberto Carlos. *Coisa julgada nas ações civis públicas: direitos humanos e garantismo*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- _____, Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Código de Defesa do Consumidor comentado por autores do anteprojeto*. São Paulo: Forense Universitária, 1998.
- MENDES, Aloísio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *A Coisa Julgada Erga Omnes Nas Ações Coletivas (Código do Consumidor) e a Lei 9.494/97*, in Revista de Direito do Consumidor, vol. 53. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, São Paulo: RT, 2006.
- SILVA, Joseane Suzart Lopes da. *Planos de saúde e boa-fé objetiva*. Uma abordagem crítica sobre os reajustes abusivos. Editora: JusPODIVM, 2010.
- VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo e ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.